

Está provada a legitimidade do supplicante para succeder n'esses bens a sua Avó, a donataria immediatamente anterior, pela justificação judicial processada nos termos do artigo 360 da Reforma Judicial. - Daqui resulta que a pretensão de que se trata está nos termos de ser deferida como o foi em relação aos bens da Coroa, expedindo-se o competente diploma d'encarte pagos porem os direitos tanto d'este como do anterior, por não haver a certeza de estarem pagos alvitre usado em casos semelhantes visto que se não apresenta o diploma do anterior encarte. Objecto d'ista consulta foi largamente discutido na conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda criada pelo Decreto de 12 de Novembro de 1869 e approvado por unanimidade o parecer que tenho a honra de submeter á esclarecida apreciação de V. Ex. - D. G. V. = Conto Monteiro

1870 N.º 334
Novembro
25

Acerca de José Romão Nuniga,
tendo requerido em 11 de Novembro
de 1853 a remissão do
foro de 30\$000.

8.

M. e C. mo Sr. = Tendo requerido José Romão Nuniga em 11 de Novembro de 1853 a remissão do foro de 30\$000^{rt} imposto em duas courelas sitas na quinta das Asseguias em Sacavem, que antigamente se pagava á Irmandade da Caridade Geral e havendo se instaurado e instruido o respectivo processo com todos os esclarecimentos que se poderam colligir foi-lhe a final indeferida a sua pretensão por despacho de 22 d'Agosto de 1866 porque estando o dito foro adjudicado ao Hospital de S. José não se achava a Fazenda Nacional na sua posse e administração para que fosse admissivel a remissão nos termos do artigo 1.º da Lei de 13 de Julho de 1863. Instou de novo o supplicante em 12 de Setembro de 1866 pedindo a reconsideração d'aquelle despacho pelos seguintes fundamentos: 1.º porque o foro de que se trata e todos os bens da Irmandade da Caridade Geral foram considerados vacantes pela extinção d'esta corporação e como taes incorporados na fazenda nacional

que tomou posse das suas alfaías e Ermida em 1833-2.º porque
 a remissão pedida antes da Lei de 1863 tem de ser regulada pela
 legislação anterior nos termos do §. 2.º do artigo 1.º da mesma
 Lei. 3.º porque se não attendeu a que estando incorporada na
 Fazenda a Capella recta na dita Ermida caducara o direito
 do Hospital a receber os respectivos legados pios em presença do
 disposto na Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 18 pertencendo-lhe
 quando muito receber a sua divida anterior a 1838. 4.º final-
 mente porque seja qual for o direito do Hospital não pode
 este impedir a remissão que a Lei faculta ao supplicante
 muito embora se destine o producto d'ella ao pagamento de
 qualquer credito do mesmo estabelecimento. Junctou a este
 processo como elemento d'informação um requerimento e
 protesto d'Antonio Manoel d'Aguiar contra a posse que
 a Repartição de Fazenda fez tomar em 7 de Maio de 1866
 d'uma propriedade do requerente sita no Concelho do Lizal e
 denominada o Patrimonio com o fundamento de que havia
 pertencido á Irmandade da Caridade Geral e por ultimo á
 Fazenda Publica. Antes de entrar na apreciação dos funda-
 mentos apresentados contra o despacho de 22 d'Agosto de 1866
 tenho por conveniente para esclarecimento da questão sujeita
 resumir em breves termos a historia d'este foro. As courelas
 da quinta das Asseguias que constituem o praso de que o requere-
 nte se diz foyeiro foram compradas pela Irmandade da Cari-
 dade Geral em 29 de Fevereiro de 1764 por 650\$000r. para esta-
 belecimento da Capella instituida por D. Francisca Paques
 de Lacerda. Por escriptura de 15 de Junho de 1801 foram as
 ditas courelas vendidas por D. Ignaz Barbara Thomasia Pereira
 a Caetano José Rodrigues pelo preço de 200\$000r. constituindo
 já a esse tempo um praso fatuissim foyro em 30\$000r. a refe-
 rida Irmandade que prestou o necessario consentimento donde
 se infere que se havia realisado a promessa d'aforamento exa-
 rada no final da precedente escriptura. Finalmente por es-
 criptura de 16 d'Outubro de 1851 comprou o requerente José
 Romão Founiga ao dito Caetano José Rodrigues a parte da
 quinta das Asseguias de que este era possuidor reunindo-a

a mesma propriedade que por diverso título havia adquirido. Parece pois averiguado que as courellas de que se trata com quanto se não apresenta a escriptura do respectivo emprasamento ficaram realmente constituindo um peso Gatensis foreiro em 3040000.^{rs} à Irmandade da Caridade Geral, e formando parte dos bens da Capella instituida por D. Francisca Fagundes de Lacerda para ser administrada por aquella corporação. Foram os bens d'esta Capella denunciados em 1810 como vagos para a Coroa por serem de Capella administrada por corporação de mão morta; mas tendo corrido o processo os seus tramites legais foi julgada a denuncia improcedente por Accordão de 17 de Junho do mesmo anno, por não haver na instituição clausula prohibitiva d'alienação nem portanto razão juridica para se julgar vinculada nos termos do Alvará de 14 de Janeiro de 1807 P. 3.^o — Atrasando-se a Irmandade no cumprimento dos encargos pios da referida Capella fôra a pensão de que se trata adjudicada ao Hospital de S. José que d'ella tomou posse em 7 de Maio de 1797, succedendo-se novos atrasos, adjudicações, e posses até 1831, época em que a divida da Capella ao Hospital tinha subido a 2: 651\$156, achando-se posteriormente reduzida em 25 de Junho de 1859 a 1: 419\$280 como consta da conta corrente junta a este processo. Pelo que respeita à Irmandade administradora da Capella não existe no processo documento algum que prove a sua extinção legal, ou qual fosse a applicação dada aos bens que possuia. Se foi extinta entre os annos de 1831 e 1836 só pelo diploma da extinção se poderá verificar que destino os bens tiveram. Se o foi depois de publicado o Decreto de 21 d'Outubro de 1836, é evidente que os seus bens não podiam ser incorporados nos da Fazenda se não que deviam ter a applicação determinada no mesmo Decreto. Se fielmente a Irmandade deixou de existir de facto por falta de confrades mas ainda até hoje não foi extinta de direito, é obvio que os mesmos bens só podem ter o destino marcado n'aquelle diploma. Daqui resulta a meu ver a improcedencia do 1.^o fundamento da petição por não haver prova cabal da incorporação do foro nos bens da Fazenda publica. — A posse

por ella tomada não em 1833, mas em 1838, da Ermida
 da Caridade situada junto a Si não tem relação alguma
 com os bens da Irmandade da Caridade Geral de N. Senhora
do Loreto instituida em uma Ermida no Campo de Santa
Anna Freguesia da Pena, e chamada para administra-
 dora da Capella fundada por D. Francisca Yagues de
 Lacerda em 1746. Vê-se a procuração transcripta a f.
 24 v.º do processo da denuncia dada em 1810 dos bens desta
 Capella, e o Officio do Enfermeiro mor do Hospital
 de S. José de 24 de Junho de 1855. — Da mesma sorte
 improcede o 2.º fundamento por isto que a Lei vigente ao
 tempo do primeiro requerimento exigia como a Lei citada
 no despacho de 12 d'Agosto de 1866 posse e administração
da fazenda como bens de qualquer processo de remissão. —
 Leis de 28 de Junho de 1843 artigo 1.º, e de 13 de Julho de
 1848, artigo 2.º. — Regulamento de 11 d'Agosto de 1847 artigo
 23 4.º. — Este importante requisito é exigencia de todas as
 leis de remissão de bens nacionais; e os documentos juntos
 ao processo em vez de o terem comprovado attestam pelo
 contrario que só essa posse e administração estava investido o Hos-
 pital de S. José por virtude de sentenças, penhores, e adjudica-
 ções resultantes d'execuçoes por divida de legados pios. Pelo que
 respecta ao 3.º fundamento é sabido que nos termos do artigo 18
 da Lei de 9 de Setembro de 1769 (suspensa pelo Decreto de 17
 de Julho de 1778 e restabelecido pelo Alvará de 20 de Maio
 de 1796) ficam livres e isentos de todos os encargos as Capellas
que se devolvem á Coroa quando para a imposição d'ellas não
procedem autoridade Régia. — Mas nem me parece inquestionavel
 a applicação d'este artigo á hypothese sujeita em presença
 da instituição de que se trata, nem aos foros já devidos e adju-
 dicados para pagamento de legados pios nem finalmente
 se approva como acima fica dito a effectiva desolucão e in-
 corporação da Capella de D. Francisca Yagues de Lacerda
 na fazenda nacional. Com o que diro ponderado fica tambem
 respondido o 4.º e ultimo fundamento da reclamação de que
 me tenho occupado parecendo-me em conclusão que não ha

que reformar no muito juridico e exuberantemente fundamen-
tado despacho de 22 d' Agosto de 1866. Este parecer foi lido
na conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda e approvado
por unanimidade. D.^a G.^a S. = Couto Monteiro

1870 N.º 560

Dezembro

2

Acerca da pretensão d'Antonio
Martins Pereira de Carvalho.

Fazenda Ill.^{ma} e Ex.^{ma} Snr. = Não considero nos termos d'obter deferimento
a inclusa petição do Padre Antonio Martins de Carvalho. Quas
quer que fossem as condições do seu contracto com Lucio Xavier
da Rosa pela escriptura a que allude, mas que não junta, e certo
que esse contracto caducou inteiramente por virtude da nova es-
criptura celebrada entre o supplicante Rosa, e Filippe de
Souza Belfort, em 21 de Dezembro de 1869. Este ultimo,
nos termos d'ella, o actual credor do supplicante com direito a
receber mensalmente a importancia correspondente ao seu titulo
de renda vitalicia, sem dependencia alguma do supplicante,
como e expressa na mesma escriptura, e com poderes de procura-
ção bastante, e em causa propria para esse fim, e para passar
e assignar os competentes recibos. Os factos do supplicante se ter
obrigado a entregar ao seu credor nas epochas estabelecidas os attes-
tados de vida, e do mesmo credor os ter apresentado na Repar-
tição competente obtendo-os directamente do Parocho, só provam
que o supplicante não cumpria o que havia estipulado, obrigando
por este modo o seu credor a munir-se á sua custa d'um documen-
to que elle devia fornecer-lhe. A apreciação das questões, a que
possa dar origem a escriptura de que se trata, e da exclusiva com-
petencia do poder judicial, devendo a mesma escriptura produzir
todos os seus effectos em quanto pelos meios legais não for inva-
lidada. Concorro por tanto com o parecer da Repartição em que os
pagamentos feitos a Belfort o tem sido legalmente, e em que
não ha que differir á pretensão do supplicante. = D.^a G.^a S. =
O Adjuncto = A. M. do Couto Monteiro